

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.982 - ES (2013/0191203-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : LEOVERGILDO JOÃO CIBIEN  
**ADVOGADO** : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSE CARLOS FIORIDO  
**ADVOGADO** : EDUARDO PERINI REZENDE DA FONSECA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. *OPE LEGIS*. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito.
2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo *ope legis*, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório.
3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração.
4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitorio, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.
5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 17 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.982 - ES (2013/0191203-8)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de recurso especial interposto por Leovergildo João Cibien, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente propôs ação monitória, contra Jose Carlos Fiorido, em razão de notas promissórias prescritas e não pagas pelo recorrido, as quais foram cedidas ao recorrente pelo credor originário.

Em decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória, determinou-se a conversão do procedimento monitório em executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC (e-STJ, fls. 67-68), diante da ausência de pagamento da dívida e da intempestividade dos embargos monitórios opostos.

Interpostos tempestivamente embargos de declaração pelo recorrido, o Juízo de primeiro grau, embora não conhecendo do recurso, reconheceu de ofício a prescrição da ação monitória.

Interposta oportunamente, a apelação teve seu seguimento negado em decisão monocrática do relator, decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 345):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA INTEMPESTIVOS. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O *decisum* recorrido manifestou-se acerca do reconhecimento da prescrição *ex officio* nos autos da Ação Monitória em data posterior ao decurso do prazo inerente à oposição dos Embargos à Monitória e à prolação da Decisão de fl. 69, que constituiu o Título Executivo Judicial.

2. Nos termos do Resp 518.673/RJ, a ação monitória comporta a

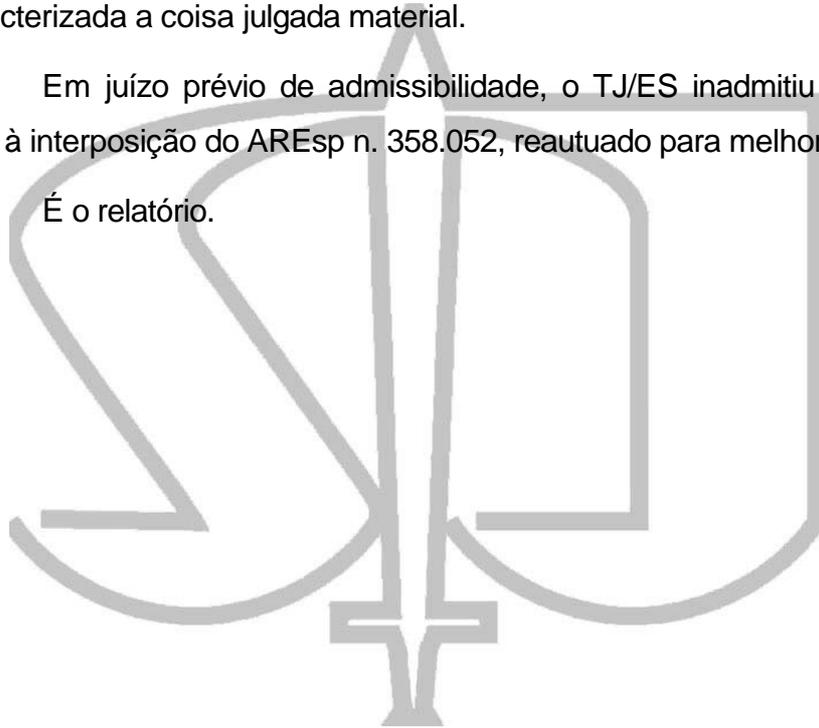
# *Superior Tribunal de Justiça*

alegação de prescrição ainda antes da constituição do título pela sentença que decide os embargos.

Em recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1.102-C e 467 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta o recorrente que a ausência de oposição tempestiva dos embargos monitórios, por si só, constitui o título executivo judicial, impedindo a análise até mesmo das questões de ordem pública. Assevera ainda que o Juízo de primeiro grau não poderia alterar sua decisão, tendo em vista o encerramento da fase cognitiva do procedimento monitório, o que compreende como caracterizada a coisa julgada material.

Em juízo prévio de admissibilidade, o TJ/ES inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp n. 358.052, reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.982 - ES (2013/0191203-8)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Cinge-se a controvérsia a definir se o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial reveste-se de conteúdo decisório, portanto, passível de oposição de embargos de declaração. Noutro giro, impõe-se precisar o momento a partir do qual se entende formada a coisa julgada material na ação monitória.

A ação monitória, reintroduzida em nossa legislação processual por meio da Lei n. 9.079/95, veio a lume com o intuito de abreviar o rito ordinário e garantir a célere satisfação do credor. Seu procedimento peculiar, delineado entre os ritos especiais, distancia-se das três clássicas espécies procedimentais – tutela de conhecimento, tutela executiva e tutela cautelar – e funda-se na evidência de crédito, traduzida em documento hábil, porém sem eficácia executiva.

Assim, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com prova escrita e, quando necessário, com demonstrativo do débito. Diante da existência de documento hábil, a tutela pretendida é antecipada, expedindo-se mandado para pagamento e abrindo-se, a partir daí, o prazo para oferecimento de embargos monitórios. Findo este prazo, na hipótese de inércia do devedor, prescreve o art. 1.102-C que “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo”.

E é neste ponto que exsurge a controvérsia quanto à natureza jurídica dessa conversão. A questão está controvertida, de fato, tanto na doutrina como na jurisprudência.

De saída, deve-se destacar a existência de precedentes contraditórios no âmbito deste Superior Tribunal, nos quais ora se reconheceu, ora se afastou a natureza de sentença da referida conversão, conforme depreende-se das seguintes ementas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA – CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO – ART. 1.102-C DO CPC.

1. Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença.
2. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no CC n. 82.905/SP, Rel. **Min. Eliana Calmon**, Primeira Seção, DJe 18/4/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial.
2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial.
3. Recurso improvido.  
(REsp n. 1.120.051/PA, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14/9/2010)

De um lado, a Min. Eliana Calmon, com escólio na doutrina de Humberto Theodoro Júnior e Luiz Rodrigues Wambier, ressaltou que a transformação do mandado inicial em executivo opera-se de pleno direito, portanto, independentemente de sentença. De outro lado, o Min. Massami Uyeda extrai a natureza de sentença a partir de interpretação da regra legal, porquanto, nas suas palavras, “tratando-se de título executivo judicial, pressupõe-se uma decisão com resolução de mérito (artigo 269 do Diploma Adjetivo). Ademais, a parte final do referido artigo contempla o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, dessa Lei, ou seja, do Cumprimento de Sentença”, conforme se extrai de trecho de seu voto.

Todavia, com as mais devidas e respeitosas vênias ao Min. Massami Uyeda, o entendimento de que título executivo judicial corresponderia necessariamente a uma sentença parece ultrapassado e simplista. Com efeito, parece relevante a advertência de Ernane Fidelis dos Santos para o fato de que as sentenças condenatórias são apenas uma espécie do gênero título executivo judicial, com ele não se confundindo. Nas suas palavras (SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Ação monitória: sistema brasileiro**. Belo

Horizonte: Del Rey, 2000, p. 88):

A procedência do pedido, importando em sentença condenatória, pressupõe a existência de lide solucionada, enquanto o simples título executivo, proveniente da monitória, ainda que adquira forma judicial, não pressupõe julgamento jurisdicional, mas simples assentimento do citado na sua formação.

Nessa mesma direção, leciona o prof. Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. III. São Paulo: Malheiros editores, 2009, p. 774):

O monitório não é mero procedimento dentre os muitos de que se pode revestir o processo de conhecimento (ordinário, sumário, especiais). Ele não tem natureza de processo de conhecimento, porque não produz o resultado característico deste, que é o julgamento de mérito: contém uma fase inicial, dita monitória, e uma final, de natureza executiva. Os embargos que o réu pode opor não fazem parte do processo monitório e são, tanto quanto os do devedor ao processo executivo, um processo distinto: o processo monitório, em si mesmo, não inclui momentos nem fase destinada à instrução preparatória do julgamento do mérito, porque julgamento do mérito não há nesse processo. Sabido que processo de conhecimento é *processo de sentença*, dessa precisa conceituação decorre elementarmente que não é processo de conhecimento aquele em que não há sentença de mérito a proferir, ou seja, aquele em que o *meritum causae* não se julga.

Nesse viés, é relevante notar que, no procedimento monitório, a ausência de resposta não se identifica com a revelia e seus efeitos, porquanto estes se relacionam umbilicalmente com a distribuição do ônus probatório; aqui o ônus imposto ao devedor inerte vai além – mesmo porque, como ressaltado na lição do prof. Dinamarco, aqui não há dilação probatória –, ensejando, de pronto, a constituição do título executivo judicial, dispensando, e até obstando, a atividade jurisdicional.

Aliás, é nessa hipótese, em que ausente a oposição de embargos, que a ação monitória concretiza o objetivo a que se propõe: o de converter em título executivo judicial prova escrita da existência de obrigação, inviabilizando qualquer aprofundamento do conhecimento jurisdicional exigido para a prolação de uma sentença de mérito. Isso porque a conversão do mandado monitório em executivo é extraída como única solução possível e imposta por lei, diante da inércia do devedor em procedimento monitório.

É nesse contexto que muito se debateu na doutrina quanto à natureza jurídica da primeira decisão proferida no procedimento especial monitório. Nessa, sim,

embora em exame perfunctório, revela-se algum conteúdo decisório, ao se garantir ao juiz o conhecimento prévio da força probatória do documento que instrui a petição inicial, assegurando-lhe um juízo de probabilidade para então determinar a expedição do mandado monitorio. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o professor Cruz e Tucci (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Prova escrita na ação monitoria**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 768, 1999, p. 11):

Para o ajuizamento e conseqüente admissibilidade da ação monitoria, uma vez que a cognição delinea-se exauriente no procedimento dos embargos ao mandado, é suficiente que a prova produzida pelo autor possibilite ao órgão julgante estabelecer um grau elevado de probabilidade da procedência da pretensão deduzida.

Carreira Alvim, por sua vez, anotou que “sob o aspecto processual [a decisão que defere a expedição do mandado monitorio] tem forma de interlocutória, e, sob o aspecto substancial, o conteúdo de sentença, tudo depende do comportamento do devedor” (ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação monitoria e temas polêmicos da reforma processual**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24). A Min. Nancy Andrichi, em artigo publicado em 1996, defendeu posição semelhante, sustentando ter o legislador albergado “técnica de antecipação de caráter eventual para obtenção do título executivo, atuando *secundum eventum defensionis*” (**Aspectos da reforma do código de processo civil**. *in* Revista de Processo, São Paulo, n. 83, 1996, p.14).

Ressalta-se que o novo Código de Processo Civil parece mesmo reconhecer essa transmutação da decisão inicial em definitiva em razão da mera inércia do devedor. Isso porque, além de dispensar expressamente a necessidade de qualquer ato para conversão do mandado monitorio em executivo (art. 701, § 2º, do NCPC), ainda determina que se contará da decisão inicial (que determina a expedição do mandado monitorio) o prazo para propositura de ação rescisória, na hipótese de ausência de oposição de embargos monitorios pelo devedor (art. 701, §3º, do NCPC).

Muito embora em *vacatio legis*, portanto, absolutamente inaplicável ao caso dos autos, não se pode desconsiderar o viés interpretativo extraído do novo texto legal, o qual não inova mas torna ainda mais óbvias e corrobora as disposições existentes no atual CPC.

Com efeito, os contornos atuais do procedimento monitorio aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória, do que propriamente da atividade

jurisdicional. Assim, apresentado em juízo prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor.

Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação.

Nesse sentido alerta Ernane Fidelis dos Santos ser “temerário dizer que, sem contraditório, o juiz, sopesando as provas apresentadas, ditaria espécie de condenação, mesmo porque, muito embora seja a intenção do autor receber, o pedido não é feito nesse sentido, e sim como oferta do devedor para pagamento, ou, conforme imposição da lei, com ônus de se formar título executivo judicial, se não pagar, nem houver defesa facultativa formulada” (**Ação monitória: sistema brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 103).

Todavia, manifestando-se o devedor, conforme sua deliberada intenção de opor-se à manifestação do credor – autor monitório –, inicia-se um incidente processual com contornos típicos de ação de conhecimento, admitindo-se amplo contraditório e dilação probatória, fases processuais absolutamente ausentes no procedimento monitório não embargado.

Esse é, portanto, o âmbito adequado para o conhecimento e apreciação de matérias de mérito, às quais resultarão ao final na constituição, ou não, daquele documento monitório em título executivo. Noutros termos, mesmo as questões conhecíveis de ofício, tais como a prescrição debatida nestes autos, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios.

Outrossim, não se pode olvidar que a prescrição, conquanto seja matéria conhecível de ofício, é matéria fática para cuja decisão deve haver oportunidade de produção de contraprova, que possibilite a aferição da inexistência fatos impeditivos de sua contagem, bem como de causas de suspensão e interrupção.

Diante desse panorama, ainda que se tenha aqui um terreno espinhoso, pode-se concluir que a conversão do mandado monitório em executivo opera-se *ope legis*, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Desse modo, ausente o requisito essencial de conteúdo decisório, aquela “decisão”, que converteu os embargos monitórios

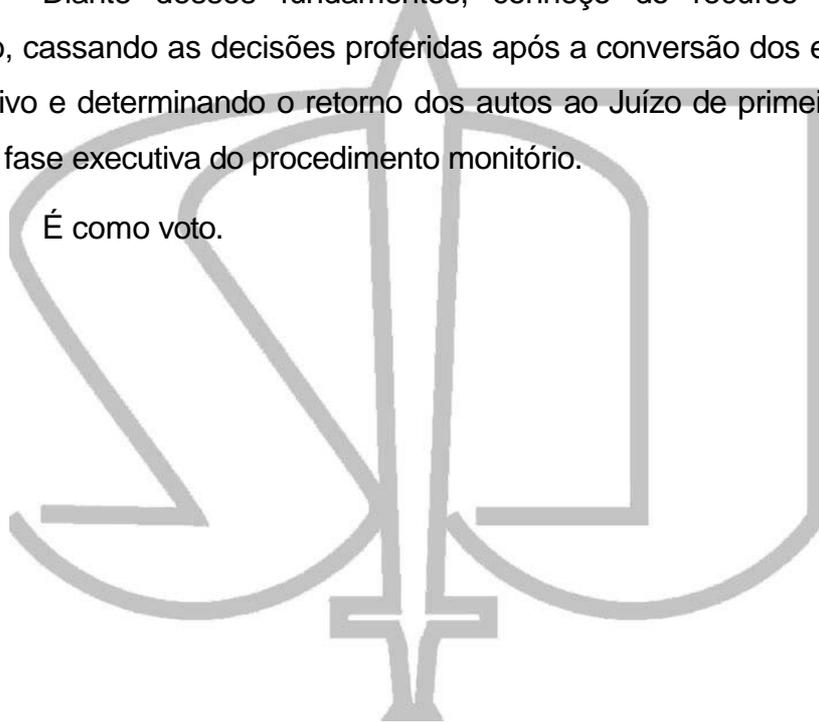
# *Superior Tribunal de Justiça*

em executivo, proferida pelo juízo de piso, tem natureza evidente de mero despacho, portanto, incabível a oposição de aclaratórios.

Destarte, na presente hipótese, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença.

Diante desses fundamentos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, cassando as decisões proferidas após a conversão dos embargos monitórios em executivo e determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que se prossiga a fase executiva do procedimento monitório.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0191203-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.982 / ES**

Números Origem: 035080010669 03508001066917907 03508001066920120146 35080010669  
3508001066917907

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEOVERGILDO JOÃO CIBIEN  
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE CARLOS FIORIDO  
ADVOGADO : EDUARDO PERINI REZENDE DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.